



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00123/2025

Data de autuação
17/12/2025

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

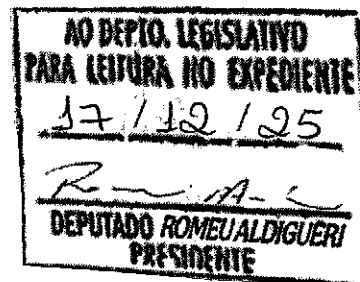
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.474 - DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO BÁSICA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM N.º 9474 , DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente iniciativa busca organizar, no âmbito da rede estadual, a educação escolar indígena e disciplinar a atuação de seus profissionais, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa às ações desenvolvidas pelo Estado do Ceará nessa área, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os demais marcos legais aplicáveis.

Nesse sentido, reconhece-se a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, destinada à oferta da educação básica com respeito às identidades étnicas, às línguas, às culturas, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, assegurado o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade mais ampla.

A proposta assegura a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e dos processos de gestão, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, fortalecendo o caráter comunitário da escola indígena e a vinculação do processo educativo às realidades territoriais e socioculturais.

No campo da valorização profissional, procede-se à regulamentação do cargo de Professor Indígena, já previsto na legislação estadual, com a definição de critérios para a comprovação do pertencimento étnico, diretrizes para a formação continuada específica, deveres funcionais compatíveis com o contexto da educação escolar indígena e regras próprias para o estágio probatório, respeitadas as particularidades pedagógicas, culturais e comunitárias dessas escolas.

Promovem-se nesta iniciativa, ainda, ajustes na legislação do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, de modo a integrar formalmente a carreira de Docência da Educação Básica Indígena, assegurando tratamento normativo adequado à especificidade da atuação docente em territórios indígenas, sem prejuízo dos direitos, garantias e do regime jurídico aplicável aos demais profissionais do magistério estadual.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/12/2025 às 09:22:45



A construção da proposta resulta de processo de diálogo com representações indígenas, aliado a estudos técnicos desenvolvidos no âmbito de Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pelo Governo do Estado, refletindo uma elaboração normativa coletiva, sensível às realidades dos povos originários e comprometida com o fortalecimento da Política de Educação Escolar Indígena no Ceará.

Dessa forma, consolidam-se avanços institucionais, suprem-se lacunas normativas e estabelecem-se bases legais claras para a organização das escolas indígenas, a realização de concursos públicos específicos, a formação continuada dos docentes e a adequada estruturação da carreira.

A proposição reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a promoção de uma educação pública inclusiva, intercultural e socialmente referenciada, reconhecendo o papel essencial dos professores indígenas na preservação das línguas, dos saberes e das culturas de seus povos, bem como na formação integral das novas gerações.

Convicto de que os ilustres membros desta Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS
DA
COSTA 50674854349

Assinado digitalmente por
ELMANO DE FREITAS DA
COSTA 50674854349
Data: 2025.12.11 09:57:25 -03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/12/2025 às 09:22:25

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena - EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

§1º O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

§2º O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e características das comunidades.

§3º O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

§4º Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

Art. 2º O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3º Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

- I** - autodeclaração de pertencimento étnico;
- II** - declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

Art. 4º O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação - Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino.

no superior e com organizações representativas dos povos originários, observadas os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilingue voltada para seus povos, dentre os quais:

- I** – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;
- II** – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;
- III** – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, projetos pedagógicos e na organização escolar;
- IV** – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar de forma prática e estruturada os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;
- V** – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;
- VI** – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

Art. 5º Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica (MAG) que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8º-A da Lei nº 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

Art. 6º Fica acrescido o art. 71-A à Lei nº 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

- I** – promover a educação escolar indígena bilingue, intercultural e comunitária, conforme a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
- II** – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;
- III** – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;
- IV** – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V** – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;
- VI** – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;
- VII** – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena, pelos órgãos regionais e centrais;
- VIII** – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)

Art. 7º Ficam alterados o art. 4º, bem como o *caput* e os §§ 2º, 3º e 4º do art. 15, acrescentando-se ainda o § 5º ao art. 15 da Lei nº 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo também integrado carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.” (NR)

“Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

...
§2º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I - respeito às especificidades socioculturais, pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§3º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo-MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§4º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada doze meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei nº 9.826, de 1974.

§5º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão - Seplag, necessárias à implementação do §4º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei nº 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9º As alterações dispostas nos §§ 3º e 4º do art. 15 da Lei nº 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.



Art. 10. Fica acrescido o Anexo III à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2025.

ELMANO DE FREITAS Assinado de forma digital
DA por ELMANO DE FREITAS OA
COSTA:50674854349
COSTA:50674854349 Dados: 2025.12.17 09:58:21
-03'00'

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/12/2025 as 09:22:25

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de de 2025.

ANEXO VIII a que se refere o art. 4º da Lei nº 12.066/1993

Grupo Ocupacional	Carreira	Denominação do cargo	Níveis	Requisitos
Magistério da Educação Básica - MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I, do art. 1º da Lei nº 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP nº 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 17/12/2025 às 09:22:25

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	17/12/2025 11:51:30	Data da assinatura:	17/12/2025 12:11:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
17/12/2025

LIDO NA 120ª (CENTESÍMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO



ALECE ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO
DO CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

REQUER SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AS PROPOSIÇÕES INDICADAS.

Os deputados que este subscrevem **REQUEREM** a V. Exa., nos termos do art. 283, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indicam:

- **Projeto de Lei nº 121/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.472 – Autoria do Poder Executivo –** Altera a Lei nº 18.919, de 16 de julho de 2024, e dá outras providências.

- **Projeto de Lei nº 122/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.473 – Autoria do Poder Executivo –** Dispõe sobre a revisão do Plano Plurianual 2024-2027 para o período 2026-2027.

- **Projeto de Lei nº 123/2025 - Oriundo da Mensagem nº 9.474 – Autoria do Poder Executivo –** Dispõe sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 17 de dezembro de 2025.

Juliana de Holanda Lucena

Deputada Estadual - PT

Presidente da Comissão de Defesa e Direitos da Mulher

Luana Régia de Freitas Lima Ribeiro

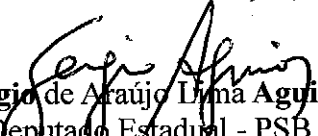
Deputada Estadual - Cidadania

Presidente da Comissão de Infância e Adolescência


João Salmito Filho

Deputado Estadual - PSB

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Sérgio de Araújo Lima Aguiar

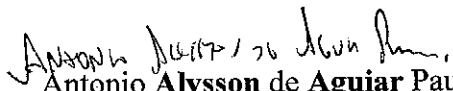
Deputado Estadual - PSB

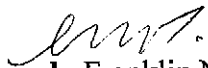
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

Júlio César Costa Lima Filho
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

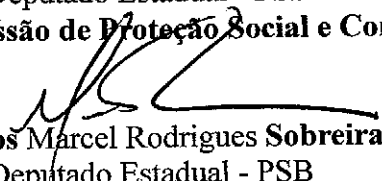
Agenor Gomes de Araújo Neto
Deputado Estadual - MDB
Presidente da Comissão de Fiscalização e Controle

Manoel Missias Bezerra
Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Agropecuária


Antonio Alysson de Aguiar Paula
Deputado Estadual - PCdoB
Presidente da Comissão de Previdência Social e Saúde


Leonardo Franklin Nogueira Pinheiro
Deputado Estadual - PP
Presidente da Comissão de Defesa Social

Guilherme Sampaio Landim
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Proteção Social e Combate à Fome


Marcos Marcel Rodrigues Sobreira
Deputado Estadual - PSB
Presidente da Comissão de Educação Básica

Bruno Torquato Pedrosa
Deputado Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Desen. Semiárido

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100164 - RODRIGO RIBEIRO COSMO		
Data da criação:	18/12/2025 08:39:28	Data da assinatura:	18/12/2025 09:10:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Rodrigo Cosmo

RODRIGO RIBEIRO COSMO
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER MENSAGEM Nº 9.474/2025 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/12/2025 11:11:12	Data da assinatura:	19/12/2025 11:11:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/12/2025

PARECER

Mensagem nº 9.474/2025

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.474, de 17 de dezembro de 2025, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“dispõe sobre a Escola e o Professor Indígena da Rede Estadual de Ensino, e dá outras providências.”**

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

A presente iniciativa busca organizar, no âmbito da rede estadual, a educação escolar indígena e disciplinar a atuação de seus profissionais, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa às ações desenvolvidas pelo Estado do Ceará nessa área, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os demais marcos legais aplicáveis.

Nesse sentido, reconhece-se a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilingue e comunitária, destinada à oferta da educação básica com respeito às identidades étnicas, às línguas, as culturas, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, assegurado o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade mais ampla.

A proposta assegura a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e dos processos de gestão, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, fortalecendo o caráter comunitário da escola indígena e a vinculação do processo educativo às realidades territoriais e socioculturais.

No campo da valorização profissional, procede-se à regulamentação do cargo de Professor Indígena, já previsto na legislação estadual, com a definição de critérios para a comprovação do pertencimento étnico, diretrizes para a formação continuada específica, deveres funcionais compatíveis com o contexto da educação escolar indígena e regras próprias para o estágio probatório, respeitadas as particularidades pedagógicas, culturais e comunitárias dessas escolas.

Promovem-se nesta iniciativa, ainda, ajustes na legislação do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica - MAG, de modo a integrar formalmente a carreira de Docência da Educação Básica Indígena, assegurando tratamento normativo adequado à especificidade da atuação docente em territórios indígenas, sem prejuízo dos direitos, garantias e do regime jurídico aplicável aos demais profissionais do magistério estadual.

A construção da proposta resulta de processo de diálogo com representações indígenas, aliado a estudos técnicos desenvolvidos no âmbito de Grupo de Trabalho interinstitucional instituído pelo Governo do Estado, refletindo uma elaboração normativa coletiva, sensível às realidades dos povos originários e comprometida com o fortalecimento da Política de Educação Escolar Indígena no Ceará.

Dessa forma, consolidam-se avanços institucionais, suprem-se lacunas normativas e estabelecem-se bases legais claras para a organização das escolas indígenas, a realização de concursos públicos específicos, a formação continuada dos docentes e a adequada estruturação da carreira.

A proposição reafirma o compromisso do Estado do Ceará com a promoção de uma educação pública inclusiva, intercultural e socialmente referenciada, reconhecendo o papel essencial dos professores indígenas na preservação das línguas, dos saberes e das culturas de seus povos, bem como na formação integral das novas gerações.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme restará demonstrado nas linhas adiante, o Governo do Estado do Ceará detém ampla autonomia, que, na concepção de autoadministração, dota-o de campo próprio de atuação com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantem a gerência própria de seus serviços administrativos.

A princípio, destaca-se que não há dúvida da competência do Excelentíssimo Senhor Governador para o envio de projeto de lei ordinária, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que concerne a projeto de lei ordinária, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 200, II, “b”, e 210, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/2022), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

IV - ao governador do Estado;

Notadamente no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura, uma vez que permeia a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual, no âmbito de uma determinada categoria de docentes das escolas estaduais que compõem a rede estadual de ensino, de responsabilidade da Secretaria de Educação (SEDUC), se encontra em conformidade com a exigência contida na Constituição do Estado, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo aos temas retratados na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, in verbis:

Art. 60. [...]

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços público;

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei. (grifos nossos)

Além disso, ainda no tocante à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 24, inciso IX, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, ensino e desporto.

Nesse modelo, cabe à União a edição de normas gerais, ao passo que aos Estados compete suplementá-las, nos termos do § 2º do referido artigo, bem como exercer competência legislativa plena na ausência de norma geral federal (§ 3º).

Por outro lado, pelo que se observou, a matéria veiculada nesta propositura, além de se adequar aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encontra guarida, ainda, nos seguintes dispositivos da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o modelo de gestão do poder executivo, altera a estrutura da administração estadual, e assim reza:

Art. 1º O Modelo de Gestão do Poder Executivo obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, adotando como premissas básicas a Gestão para Resultados, a Interiorização, a Participação, a Transparência, a Ética e a Otimização dos Recursos a partir dos seguintes conceitos:

*I - a gestão para resultados como administração voltada para o cidadão, centrada notadamente nas áreas finalísticas, objetivando padrões ótimos **de eficiência, eficácia e efetividade**, contínua e sistematicamente avaliada e reordenada às necessidades sociais, fornecendo concretos mecanismos de informação gerencial; (grifos inexistentes no original)*

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da indrizo generale di governo, o envio de proposições que julgar necessárias para o atendimento do interesse público, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, aprová-los.

Isto posto, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 9.474/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line intersecting it.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	19/12/2025 13:19:08	Data da assinatura:	19/12/2025 13:19:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
19/12/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM:17/12/2025

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	08/01/2026 18:30:35	Data da assinatura:	08/01/2026 18:30:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
08/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O
PROFESSOR INDÍGENA DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 123/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa busca organizar, no âmbito da rede estadual, a educação escolar indígena e disciplinar a atuação de seus profissionais, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa às ações desenvolvidas pelo Estado do Ceará nessa área, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os demais marcos legais aplicáveis. Nesse sentido, reconhece-se a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, destinada à oferta da educação básica com respeito às identidades étnicas, às línguas, às culturas, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, assegurado o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade mais ampla. A proposta assegura a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e dos processos de gestão, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, fortalecendo o caráter comunitário da escola indígena e a vinculação do processo educativo às realidades territoriais e socioculturais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Conforme restou fartamente esclarecido no parecer da Procuradoria Jurídica deste Poder, a Proposição em apreciação é de competência concorrente dos Estados, de acordo com o previsto no art. 24, XVI; §§1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre assunto não previamente previsto por outra competência constitucional e não vedado a este ente supracitado.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre a administração direta do Estado, bem como sobre matéria orçamentária, recai sobre o previsto nos artigos. 58, III e 60, II da Constituição do Estado do Ceará e, também dos artigos 200, II, “b”, e 210, IV do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Complementar ao apresentado acima, o art. 88, III e IV, do mesmo diploma legal prevê a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, estando em consonância com o supracitado e comprovando a iniciativa do Governador sobre tal matéria.

Restou comprovado que a Proposição em análise está em consonância com as disposições constitucionais, como ficou fartamente provada a competência do Estado, bem como da iniciativa do Governador do Estado, que detém ampla autonomia, com base em regras de competência previamente estabelecidas que garantam a gerência própria dos seus agentes e serviços administrativos. Além do mais, não existe qualquer vício de iniciativa ou mesmo de técnica legislativa, pela observância aos dispostos legais supracitados.

Diante do exposto, convencido da legalidade e constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 123/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	12/01/2026 11:18:35	Data da assinatura:	12/01/2026 11:18:41



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

87ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 17/12/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/01/2026 12:46:41	Data da assinatura:	12/01/2026 12:46:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
12/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Guilherme Sampaio

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: SIM: 17/12/2025 (considerado em conformidade com o art. 283 do R.I.).

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	COMISSÕES CONJUNTAS		
Autor:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinator:	99986 - DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	17/01/2026 08:47:50	Data da assinatura:	17/01/2026 08:48:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

PARECER
17/01/2026

GABINETE DA LIDERANÇA DO GOVERNO

DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 123/2025

(oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, do Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O
PROFESSOR INDÍGENA DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 123/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, proposta pelo Poder Executivo, a qual visa dispor sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Na justificativa da proposição o Poder Executivo destaca que *“A presente iniciativa busca organizar, no âmbito da rede estadual, a educação escolar indígena e disciplinar a atuação de seus profissionais, conferindo maior segurança jurídica e coerência normativa às ações desenvolvidas pelo Estado do Ceará nessa área, em consonância com a Constituição Federal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e os demais marcos legais aplicáveis. Nesse sentido, reconhece-se a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, destinada à oferta da educação básica com respeito às identidades étnicas, às línguas, às culturas, às tradições e às formas próprias de organização social dos povos indígenas, assegurado o acesso aos conhecimentos técnicos e científicos da sociedade mais ampla. A proposta assegura a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e dos processos de gestão, observadas as normas do Sistema Estadual de Ensino, fortalecendo o caráter comunitário da escola indígena e a vinculação do processo educativo às realidades territoriais e socioculturais.”*

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 13/17, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião extraordinária realizada na data de 17 de dezembro de 2025, aprovou a Proposição em comento, na sua forma original, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou nenhum óbice, à sua tramitação (fls. 20/22).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro das Comissões Conjuntas da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, designado relator passo a emitir parecer acerca do mérito da Proposição ora examinada.

Referida Proposição visa dispor sobre a escola e o professor indígena da rede estadual de ensino, e dá outras providências.

Conforme restou esclarecido no conteúdo desta Proposição, a mesma é favorável para a administração pública, tendo em vista que objetiva conferir segurança jurídica, coerência normativa e fortalecimento da Política de Educação Escolar Indígena. A proposta reconhece a Escola Indígena como unidade integrante da rede pública estadual, orientada pelos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, assegurando a participação das comunidades indígenas na definição da organização escolar, dos projetos pedagógicos, dos currículos e da gestão. No campo da valorização profissional, regulamenta o cargo de Professor Indígena, estabelecendo critérios de pertencimento étnico, diretrizes para formação continuada específica, deveres funcionais e regras próprias para o estágio probatório, respeitadas as especificidades socioculturais. Além disso, integra formalmente a carreira de Docência da Educação Básica Indígena ao Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica, preservando direitos e garantias, e reafirma o compromisso do Estado do Ceará com uma educação pública inclusiva, intercultural e socialmente referenciada, voltada à valorização dos povos indígenas e de seus saberes.

Desta forma entendemos que essa medida será benéfica para a população cearense. Portanto, não se vê quaisquer óbices administrativos para a aprovação da referida Proposição. Vale ainda ressaltar que esta matéria está em acordo com as diretrizes orçamentárias do Estado do Ceará, portanto, se encontra em consonância financeira, visto que o impacto financeiro já fora devidamente analisado.

Diante do exposto, convencido da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI Nº 123/2025**, oriundo da Mensagem nº 9.474/2025, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição, por representar medida de relevância para o Estado do Ceará.

É o parecer



DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DAS COMISSÕES CONJUNTAS - CEB, CTASP, COFT		
Autor:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99343 - DEP JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	20/01/2026 09:50:57	Data da assinatura:	20/01/2026 09:51:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/01/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

46ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 17/12/2025

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE EDUCAÇÃO BÁSICA.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/01/2026 11:21:41	Data da assinatura:	20/01/2026 11:55:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
20/01/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 120ª (CENTÉSIMAGESIMA VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 151ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 152ª (CENTÉSIMA QUINQUAGÉSIMASEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E SETENTA E UM

DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena – EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

§ 1.º O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

§ 2.º O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e às características das comunidades.

§ 3.º O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

§ 4.º Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

Art. 2.º O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3.º Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

I – autodeclaração de pertencimento étnico;

II – declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

Art. 4.º O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação – Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino superior e com organizações representativas dos povos originários, observados os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue voltada para seus povos, dentre os quais:



I – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;

II – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;

III – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, nos projetos pedagógicos e na organização escolar;

IV – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar, de forma prática e estruturada, os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

V – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;

VI – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

Art. 5.º Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

Art. 6.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

I – promover a educação escolar indígena bilíngue, intercultural e comunitária, conforme a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

II – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;

III – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;

VI – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;

VII – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena bem como pelos órgãos regionais e centrais;

VIII – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)



Art. 7.º Ficam alterados o art. 4.º bem como o *caput* e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, acrescentando-se ainda o § 5.º ao art. 15 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4.º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo-lhe também integrados a carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I – respeito às especificidades socioculturais e pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação;

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§ 3.º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo-MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§ 4.º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 5.º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, necessárias à implementação do § 4.º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8.º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9.º As alterações dispostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 15 da Lei n.º 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

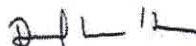
Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 17 de dezembro de 2025.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO a que se refere a Lei n.º , de de 2025.

ANEXO VIII a que se refere o art. 4.º da Lei n.º 12.066/1993

Grupo Ocupacional	Carreira	Denominação do cargo	Níveis	Requisitos
Magistério da Educação Básica – MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I do art. 1.º da Lei n.º 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP n.º 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

§ 3.º A aplicação do reajuste a que se refere o § 2.º deste artigo ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à regularidade do município quanto às obrigações estabelecidas no âmbito do Peate.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2026.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.610, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº18.919, DE 16 DE JULHO DE 2024.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A Lei n.º 18.919, de 16 de julho de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o regime de exclusiva e integral disponibilidade ao exercício de cargos de provimento em comissão por servidores do quadro permanente da Secretaria da Fazenda – Sefaz, da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, da Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado – CGE e da Casa Civil.

§ 1.º

IV – exercício das funções na Sefaz, na PGE, na Seplag, na CGE ou na Casa Civil;

§ 3.º O adicional a que se refere o § 2.º deste artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) da representação do cargo de provimento em comissão para os ocupantes dos cargos do nível de direção e gerência superior e de 90% (noventa por cento) para os ocupantes dos cargos das demais simbologias.

§ 6.º O disposto neste artigo estende-se aos servidores vinculados à Sefaz, à PGE, à Seplag, à CGE e à Casa Civil que estejam cedidos a outro órgão ou entidade estadual para o exercício de cargo de provimento em comissão de Secretário, Secretário Executivo, Dirigentes Máximos ou cargos equiparados, nos termos da Lei n.º 16.710, de 21 de dezembro de 2018, bem como àqueles cedidos entre os órgãos que compõem o Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal — Cogerf, para o exercício de cargo em comissão de coordenador.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.611, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A ESCOLA E O PROFESSOR INDÍGENA DA REDE ESTADUAL DE ENSINO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre o Professor e a Escola Indígena – EI, estabelecimento de ensino integrante da rede pública estadual do Ceará, fundamentado nos princípios da educação intercultural, bilíngue e comunitária, com a finalidade de oferecer educação básica aos povos indígenas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo acesso ao conhecimento técnico-científico e promovendo a reafirmação das identidades étnicas, a valorização das línguas, culturas, ancestralidades e memórias históricas indígenas.

§ 1.º O atendimento na EI será destinado a crianças, jovens, adultos e idosos pertencentes, prioritariamente, aos territórios indígenas e desenvolverá currículos e projetos pedagógicos que valorizem as línguas maternas, os saberes tradicionais, a história e as práticas culturais dos povos indígenas.

§ 2.º O funcionamento e a estrutura da EI observarão as normas do Sistema Estadual de Ensino, assegurando-se a participação dos próprios povos na definição dos modelos de organização da oferta de escolarização, dos processos e métodos de ensino e aprendizagem, da produção de materiais didático-pedagógicos, da formação de seus profissionais, bem como dos padrões construtivos e da gestão escolar adequados aos interesses e às características das comunidades.

§ 3.º O quadro de pessoal da EI será composto, preferencialmente, por professores, servidores administrativos e demais profissionais pertencentes às etnias indígenas do Ceará.

§ 4.º Os padrões básicos de infraestrutura, alimentação, transporte escolar e apoio pedagógico na EI serão compatíveis com as especificidades socioculturais dos povos indígenas e de seus territórios, observadas as condições técnicas e financeiras.

Art. 2.º O Professor Indígena constitui o docente pertencente a um povo indígena que exerce atividades de magistério em escolas indígenas da rede pública estadual de ensino localizadas em seus territórios, havendo seu ingresso ocorrido por concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993.

Art. 3.º Para fins de comprovação do pertencimento étnico exigido para o exercício do cargo, o Professor Indígena deverá apresentar:

I – autodeclaração de pertencimento étnico;

II – declaração de pertencimento étnico assinada por lideranças do respectivo povo indígena ou por representantes da organização indígena local, respeitada a organização social própria de cada povo.

Art. 4.º O processo de formação continuada específica do Professor Indígena será coordenado pela Secretaria da Educação – Seduc, podendo ocorrer em cooperação com instituições públicas de ensino superior e com organizações representativas dos povos originários, observados os normativos vigentes e os princípios que garantem o direito a uma educação escolar específica, diferenciada, intercultural e bilíngue voltada para seus povos, dentre os quais:

I – valorização da identidade étnica, cultural e dos saberes ancestrais, com a inserção dos conhecimentos, das histórias, das línguas e das tradições de cada povo no contexto escolar;

II – promoção da interculturalidade e do bilinguismo, de forma a favorecer o diálogo entre os conhecimentos indígenas e os saberes da sociedade não indígena;

III – estímulo à autonomia e à participação comunitária na definição dos currículos, nos projetos pedagógicos e na organização escolar;

IV – formação específica voltada para o planejamento e para o desenvolvimento do currículo escolar indígena, fornecendo ferramentas, metodologias e referências que permitam ao professor implementar, de forma prática e estruturada, os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

V – formação integral, abrangendo dimensões intelectuais, sociais, afetivas, éticas e culturais, integrando a espiritualidade à vida cotidiana;

VI – formação de professores como produtores de conhecimento e pesquisadores de sua própria história e cultura.

Art. 5.º Os atuais professores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG que ingressaram no cargo efetivo de professor por meio do concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 8.º-A da Lei n.º 12.066, de 1993, passam a ser denominados Professores Indígenas, conforme disposições desta Lei, sem que isso altere o regime jurídico ou cause qualquer prejuízo a direitos adquiridos.

Art. 6.º Fica acrescido o art. 71-A à Lei n.º 10.884, de 2 de fevereiro de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71-A São deveres específicos do Professor Indígena:

I – promover a educação escolar indígena bilíngue, intercultural e comunitária, conforme a Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;

II – participar da elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da escola indígena, em articulação e cooperação com a comunidade educativa;

III – contribuir para a construção e o desenvolvimento do currículo escolar indígena, integrando os saberes tradicionais, a língua materna, as práticas culturais e os conhecimentos técnico-científicos universais;

IV – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidos para a escola indígena, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

V – comprometer-se com a aprendizagem dos estudantes, adotando estratégias de acompanhamento e de elevação de seus resultados escolares;

VI – exercer as atividades pedagógicas em consonância com o calendário cultural e social da comunidade e de acordo com o previsto pelo Sistema de Ensino da rede estadual;

VII – participar das ações de formação continuada e em serviços promovidos pela escola indígena bem como pelos órgãos regionais e centrais;

VIII – contribuir para a formação de seus pares, compartilhando práticas e experiências pedagógicas desenvolvidas nas diferentes etapas e níveis de ensino;

IX – participar da gestão democrática da escola, fortalecendo o compromisso com a implementação do projeto político-pedagógico da escola indígena.” (NR)

Art. 7.º Ficam alterados o art. 4.º bem como o caput e os §§ 2.º, 3.º e 4.º do art. 15, acrescentando-se ainda o § 5.º ao art. 15 da Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 4.º O Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG fica organizado em Categorias Funcionais, Carreiras, Cargos, Funções e Referências/Níveis, na forma dos Anexos I e II desta Lei, sendo-lhe também integrados a carreira Docência da Educação Básica Indígena e o cargo de Professor Indígena, conforme disposto no Anexo VIII desta Lei.

.....
.....



Art. 15. Estágio probatório do profissional do Grupo MAG é o triênio de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo, contado do início do exercício funcional, durante o qual é observado o atendimento dos requisitos necessários à confirmação do servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 2.º O estágio probatório corresponde a uma complementação do processo seletivo, devendo o profissional do Grupo MAG ser obrigatoriamente avaliado por uma Comissão de Avaliação Especial de Desempenho, assegurando-se ao Professor Indígena:

I – respeito às especificidades socioculturais e pedagógicas próprias da Educação Escolar Indígena;

II – a participação de lideranças e/ou representantes indígenas na comissão de avaliação;

III – a consideração de aspectos socioculturais próprios da educação escolar indígena;

IV – a adoção de instrumentos avaliativos compatíveis com a realidade comunitária e com o projeto pedagógico das escolas indígenas.

§ 3.º Durante o período do estágio probatório, o profissional do Grupo MAG deverá participar de programa de formação oferecido pela Seduc, constituindo condição necessária para a instrução do processo de estabilidade funcional.

§ 4.º A avaliação de desempenho para fins de estágio probatório do Professor Indígena será composta por 3 (três) ciclos avaliativos, a serem realizados, respectivamente, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados da data de início do efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado, observado o disposto no §10 do art. 27 da Lei n.º 9.826, de 14 de maio de 1974.

§ 5.º A Secretaria da Educação editará normas complementares, com participação da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, necessárias à implementação do § 4.º deste artigo, inclusive quanto à definição dos membros da Comissão de Avaliação, à operacionalização das avaliações e à aferição dos resultados, à implementação do programa de formação e à efetivação do processo de estabilidade.” (NR)

Art. 8.º A tabela de vencimentos dos profissionais de nível superior do Grupo Ocupacional MAG aplica-se à carreira Docência da Educação Básica Indígena e ao cargo de Professor Indígena, conforme disposto na Lei n.º 17.456, de 30 de abril de 2021.

Art. 9.º As alterações dispostas nos §§ 3.º e 4.º do art. 15 da Lei n.º 12.066, de 1993, restringem-se aos servidores públicos nomeados para cargos de provimento efetivo após a data de publicação desta Lei.

Art. 10. Fica acrescido o Anexo VIII à Lei n.º 12.066, de 13 de janeiro de 1993, nos termos do Anexo Único desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A LEI Nº19.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025
ANEXO VIII a que se refere o art. 4.º da Lei nº12.066/1993

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS	REQUISITOS
Magistério da Educação Básica – MAG	Docência da Educação Básica Indígena	Professor Indígena	C a V conforme Anexo I do art. 1.º da Lei n.º 17.456/2021	Habilitação específica devidamente reconhecida, em conformidade com a legislação vigente, obtida em curso: Licenciatura Plena ou Licenciatura Plena em Curso de Formação de Professores (Pedagogia, em regime regular ou especial, com habilitação específica) ou Licenciatura Intercultural ou Formação Pedagógica para graduados (Resolução CNE/CP n.º 02/2015) As habilitações serão disciplinadas no edital do concurso público para o referido cargo.

*** **

LEI Nº19.613, de 19 de dezembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE DIREÇÃO E ACESSORAMENTO PARA OS ÓRGÃOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam criados 48 (quarenta e oito) cargos de Direção e Assessoramento Superior, sendo 8 (oito) de simbologia DNS-3 e 40 (quarenta) de simbologia DAS-1, lotados na Secretaria da Educação do Estado – Seduc.

Parágrafo único. Os cargos criados neste artigo serão denominados e distribuídos por Decreto do Poder Executivo Estadual, na estrutura da Seduc, considerando a complexidade de sua gestão.

Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Seduc.

Parágrafo único. A distribuição do quantitativo dos cargos e seus provimentos condicionam-se à prévia suficiência orçamentária e disponibilidade financeira.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.614, de 19 de dezembro de 2025.

ALTERA A LEI Nº14.101, DE 10 DE ABRIL DE 2008, PARA DISPOR SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO, NOS TERMOS DA LEI Nº16.521, DE 15 DE MARÇO DE 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 6.º e 7.º ao art. 4.º da Lei n.º 14.101, de 10 de abril de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 4.º

§ 6.º Os agentes comunitários de saúde farão jus a auxílio-alimentação na forma e nas condições previstas na Lei n.º 16.521, de 15 de março de 2018, não se lhes aplicando o disposto no inciso II do parágrafo único do seu art. 1.º.

§ 7.º Para fazer jus ao auxílio-alimentação, nos termos do § 6.º deste artigo, o agente comunitário de saúde deverá se dedicar integralmente a ações e serviços de promoção da saúde, vigilância epidemiológica e combate a endemias em prol das famílias e comunidades assistidas, dentro dos respectivos territórios de atuação.” (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos financeiros a partir de 1.º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 19 de dezembro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.615, de 19 de dezembro de 2025.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONSTITUIR A EMPRESA CEARENSE DO AUDIOVISUAL – ECAV.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir a Empresa Cearense do Audiovisual – ECAV, com personalidade jurídica de direito privado, na forma de sociedade de economia mista, nos termos da Lei Federal n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei Federal n.º 13.303, de 30 de junho de 2016, vinculada à Secretaria da Cultura do Estado – Secult, com sede e foro na Cidade de Fortaleza e prazo de duração indeterminado.

§ 1.º Os atos de constituição da ECAV serão praticados pelo dirigente máximo da Secult ou por autoridade por ela designada.

§ 2.º A ECAV poderá adotar nome fantasia, nos termos definidos em seu ato constitutivo.

Art. 2.º A ECAV terá como objeto social explorar atividades econômicas e culturais voltadas ao fortalecimento da cadeia produtiva, criativa e de inovação do setor cinematográfico e audiovisual no Estado do Ceará; atuar na distribuição, promoção e difusão de conteúdos audiovisuais; atrair investimentos e fomentar a circulação de ativos de propriedade intelectual; prestar serviços de film commission, além de executar ações de desenvolvimento institucional, formação, pesquisa e articulação de políticas públicas voltadas à promoção do audiovisual cearense.

Art. 3.º A ECAV terá, entre outras, as seguintes finalidades:

I – explorar atividades econômicas com vistas a estimular a cadeia criativa, produtiva e de inovação com foco no setor cinematográfico e audiovisual bem como contribuir com a administração direta na implementação de políticas públicas para o desenvolvimento social, cultural, artístico, tecnológico, econômico e científico do audiovisual do Estado do Ceará;

II – atuar comercialmente como distribuidora de obras audiovisuais, operando em elos estratégicos da cadeia produtiva e criativa da economia audiovisual, de forma autônoma ou em parceria com o setor privado, com vistas a promover e a ampliar o alcance social e econômico das obras audiovisuais;

III – prestar serviços à iniciativa privada, a órgãos e entidades públicas nacionais ou estrangeiras e promover a articulação transversal do audiovisual com outras políticas públicas implementadas pelo Estado do Ceará;

IV – prestar serviços de acesso ao cinema à população cearense, por meio de circuitos de salas públicas ou pela participação e realização de parcerias com o setor privado para formação de público, bem como fortalecer mecanismos de difusão de conteúdos audiovisuais cearenses;